

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

DE 24 DE JUNHO DE 2021

***CASO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL*
ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

TENDO VISTO:

1. O escrito de apresentação do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana" ou "Comissão"), submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 6 de fevereiro de 2021.
2. O escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante, "escrito de solicitações e argumentos"), apresentado ao Tribunal pelos representantes das supostas vítimas¹ (doravante "os representantes") em 7 de junho de 2021.
3. O pedido de medidas provisórias, submetido à consideração da Corte juntamente com o escrito de solicitações e argumentos, por meio do qual, com base nas disposições do artigo 63 da Convenção Americana e do artigo 27 do Regulamento da Corte, os representantes solicitaram a adoção das medidas necessárias para manter o Monumento Antônio Tavares Pereira (doravante, "Monumento") intacto e no mesmo local onde foi construído, até que a Corte decida sobre o mérito do caso (Considerandos 6 e 8 *infra*).

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. O artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") dispõe que "[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes".

* Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia COVID-19, esta resolução foi deliberada e aprovada durante o 142º Período de Sessões Ordinário, que foi realizado de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos de conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

¹ Os representantes das supostas vítimas são as organizações Terra de Direitos e Justiça Global.

3. Da mesma forma, o artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal (doravante "o Regulamento") estabelece que: "[n]os casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela um pedido de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso".

4. No que diz respeito à legitimidade para apresentar o pedido de medidas provisórias, este foi apresentado diretamente pelos representantes das supostas vítimas em um caso em trâmite perante o Tribunal e, portanto, cumpre os requisitos do já mencionado artigo 27.3 do Regulamento da Corte.

5. A seguir, o Tribunal apresentará brevemente os fatos e as alegações apresentadas pelos representantes em seu pedido de medidas provisórias e, posteriormente, realizará suas considerações a esse respeito.

A. Pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes

6. Em seu escrito de solicitações e argumentos de 7 de junho de 2021, os *representantes* solicitaram a adoção de medidas provisórias para "manter a integridade do bem cultural e a sua manutenção no lugar onde se encontra, enquanto perdurar a tramitação do caso perante a Corte Interamericana, até decisão de mérito".

7. Os representantes indicaram como fundamentos para o seu pedido de medidas provisórias, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) O Monumento Antônio Tavares Pereira foi projetado pelo artista e arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer e foi instalado às margens da rodovia BR 277, no km 108, no Município de Campo Largo, Estado do Paraná, no sul do Brasil, uma vez que os eventos que são objeto do caso perante a Corte ocorreram nas proximidades deste local;
- b) O Monumento, que seria uma das poucas referências artísticas de valor cultural relacionadas aos conflitos de terra envolvendo trabalhadores rurais no Estado do Paraná - e no Brasil - refere-se à violência sofrida pelos trabalhadores rurais sem terra e ao assassinato de Antônio Tavares Pereira;
- c) O Monumento é uma obra de arte com significados importantes para a história do País, pois se refere à ação desses grupos sociais, muitas vezes criminalizados e raramente reconhecidos formalmente pelo Estado. Além disso, registra um período de exacerbada violência estatal contra eles, a memória das perdas sofridas e do que uma sociedade não deve repetir a fim de proteger os direitos humanos;
- d) O Monumento é também um "bem cultural de interesse internacional", que tem como uma de suas funções marcar o local onde o evento ocorreu, além de cumprir o papel de restituir o dano moral sofrido pelas vítimas e suas famílias, bem como de toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, os representantes afirmaram que "a verdadeira reparação também implica o reconhecimento de que o ato ocorreu e [da] memória de suas vítimas";
- e) No dia 2 de maio de cada ano, trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra do Paraná se reúnem aos pés do Monumento, em memória de Antônio Tavares Pereira e das "vítimas do latifúndio". O episódio é considerado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Paraná como "um dos momentos mais emblemáticos no processo de violência e criminalização da luta pela terra". O Monumento simboliza e dá voz, num espaço visível para as pessoas que transitam pela BR 277, às milhares de pessoas que, como Antônio Tavares Pereira, estiveram, ao longo da história do Paraná, envolvidas em conflitos de terra;

- f) O Monumento está localizado em uma propriedade privada pertencente à empresa Postepar - Indústria de Artefatos de Concreto do Paraná LTDA (doravante, "POSTEPAR"), que cedeu a área para a instalação do Monumento em 22 de fevereiro de 2001, mediante um contrato de comodato, à Central Única dos Trabalhadores, à Comissão Pastoral da Terra do Paraná, ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná e ao Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo;
- g) A empresa POSTEPAR solicitou às organizações acima mencionadas a rescisão do contrato de comodato, notificando-lhes que "após a data de 21.02.2021 o contrato dar-se-á por rescindido, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para desocupação voluntária do imóvel e retirada do memorial [Monumento], ciente de a eventual permanência importará na imediata propositura da competente ação judicial, sem prejuízo da imediata retirada do memorial [...]";
- h) O risco de danos ao Monumento Antônio Tavares Pereira é iminente, já que a empresa proprietária do terreno onde a obra foi instalada manifestou sua intenção de removê-lo;
- i) De acordo com a Constituição Federal do Brasil e as leis municipais nº 3.009/2020 e 3.280/2020, solicitou-se ao Município de Campo Largo que o Monumento fosse objeto de uma proteção especial, denominada "tombamento"² na legislação interna. No âmbito do processo administrativo iniciado para esse fim (nº 4177/2021), o Departamento de Cultura solicitou uma análise da Procuradoria Geral da Prefeitura e notificou a POSTEPAR, que declarou não estar interessada em continuar com o contrato de comodato, já que iniciaria obras de ampliação de sua sede administrativa e necessitaria a área onde se encontra o Monumento. Afirmou que o monumento pode ser transportado para qualquer outro lugar sem perder sua identidade e que, em qualquer caso, "é apenas um pedaço de concreto no meio do mato". A Procuradoria Geral encaminhou o processo à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura para a continuação do processo administrativo, sem, no entanto, determinar que a POSTEPAR se abstenha de qualquer ato que possa resultar em dano ou na remoção do Monumento.
- j) Além disso, em 14 de junho de 2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná solicitou medidas públicas de acautelamento e salvaguarda do Monumento Antônio Tavares Pereira, bem como o início de um procedimento administrativo para analisar seu tombamento e proteção em um local provisório.³

8. Os representantes argumentaram que o Monumento *per se* é uma importante medida de reparação simbólica pelas supostas violações de direitos humanos ocorridas em 2 de maio de 2000, bem como por tantos outros fatos supostamente violatórios relacionados aos conflitos agrários no Estado do Paraná. Afirmaram que o Monumento representa a memória desses eventos. Enfatizaram que, no transcurso do presente caso, o Monumento começou a correr risco de ser destruído, razão pela qual solicitaram que fosse mantido no local onde está instalado e com a devida proteção jurídica. Acrescentaram que a remoção do Monumento não só o descaracterizaria, já que sua vinculação com o local específico onde se encontra é fundamental - próximo ao local onde ocorreram os fatos apresentados neste caso, mas

² O "Tombamento" é um "ato administrativo realizado pelo poder público (SEEC/CPC) com o objetivo de preservar, através da aplicação da lei, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados". Disponível em <http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>.

³ Os representantes indicaram que não tinham acesso ao status atual do pedido.

também traria consigo um risco de danos graves, inerentes a qualquer deslocamento de um bem cultural.

B. Considerações do Tribunal em relação ao pedido de medidas provisórias

9. Antes de entrar no mérito do pedido de medidas provisórias, o Tribunal considera necessário recordar que a adoção de medidas provisórias não implica uma decisão sobre o mérito da controvérsia existente no presente caso, e tampouco prejudica a responsabilidade do Estado em relação aos fatos alegados.⁴ Ao adotar medidas provisórias, a Corte apenas garante que pode exercer fielmente seu mandato nos termos da Convenção, em casos de extrema gravidade e urgência que exijam medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.⁵

10. Assim, levando em consideração o acima exposto, o Tribunal considera apropriado prosseguir com o exame deste pedido de medidas provisórias à luz dos requisitos estabelecidos no artigo 63.2 da Convenção Americana.

11. Nesse sentido, cabe recordar que, nos termos do dispositivo citado, é imperioso que um pedido de medidas provisórias cumpra três condições fundamentais: (i) extrema gravidade, (ii) urgência e (iii) risco de danos irreparáveis à pessoa. Estas três condições devem coexistir e devem estar presentes em qualquer situação em que a intervenção do Tribunal seja solicitada.⁶ De acordo com a Convenção e o Regulamento, o ônus processual de demonstrar *prima facie* esses requisitos recai sobre o requerente.⁷ A seguir, cada um destes elementos será analisado em relação ao presente pedido.

12. No que diz respeito à gravidade, a Corte entende que, para fins de adoção de medidas provisórias, a Convenção exige que a situação seja "extrema", isto é, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado.⁸ Ademais, o Tribunal vem reiteradamente afirmando que, para determinar se existe uma situação de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis, "é possível avaliar o conjunto de fatores ou circunstâncias políticas, históricas, culturais ou de qualquer outra natureza que afetem o beneficiário ou o coloquem em uma situação de vulnerabilidade em um determinado momento e o exponham a lesões de seus direitos".⁹

⁴ Cf. *Assunto do Povo Indígena Sarayaku a respeito do Equador. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, Considerando que 12, e *Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de março de 2021, Considerando 8.

⁵ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri a respeito do Peru. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, Considerando 9, e *Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia. Medidas Provisórias*, supra, Considerando 8.

⁶ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando 14, e *Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2021, Considerando 22.

⁷ Cf. *Assunto Belfort Istúriz e outros a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010, Considerando 5, e *Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de novembro de 2020, Considerando 10.

⁸ Cf. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em relação ao Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 8; *Caso I.V. vs. Bolívia*. Rejeição do Pedido de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de maio de 2017, Considerando 6, e *Caso dos Integrantes e Militantes da União Patriótica vs. Colômbia*. Pedido de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 16 de março de 2021, Considerando 23.

⁹ Cf. *Caso Avila Moreno e outros (Caso Operação Gênesis)*. Pedido de Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013, Considerando 9, e *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Rejeição do Pedido de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2013, Considerando 8.

13. Conforme se depreende das informações fornecidas pelos representantes, o Monumento Antônio Tavares Pereira possui grande valor simbólico, não apenas para os familiares do Sr. Tavares Pereira e para as supostas vítimas do caso em questão, mas também para todos os membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Além de ser uma obra de arte projetada por um renomado arquiteto brasileiro, hoje falecido, observa-se que o Monumento representa para essas pessoas um importante símbolo de memória, e uma referência histórica, das trabalhadoras e dos trabalhadores mortos e feridos durante os conflitos fundiários na região, bem como uma espécie de "reparação" pelos eventos que supostamente ocorreram em 2 de maio de 2000, que foram, segundo os representantes, "um dos momentos mais emblemáticos no processo de violência e criminalização da luta pela terra". Da mesma forma, sua localização atual parece ser relevante, uma vez que o Monumento foi construído próximo ao local das supostas violações alegadas pelos representantes, de modo que o elemento territorial é parte de seu valor simbólico. Com base no exposto, é razoável supor que sua remoção, ou mesmo sua destruição, poderia causar danos graves à integridade pessoal dos indivíduos acima mencionados, violando a esfera moral e psicológica dessas pessoas, devido à relação do monumento com a preservação da memória dos fatos em relação aos quais seus familiares mais próximos foram vítimas.

14. Quanto à urgência, a Corte já especificou que ela implica que o risco ou a ameaça envolvida seja iminente, o que exige que a resposta para remediá-la seja imediata.¹⁰

15. No caso em análise, de fato, o risco de destruição do Monumento é iminente, uma vez que está localizado em uma propriedade privada, cuja proprietária - a empresa POSTEPAR - declarou formalmente necessitar do local onde foi construído para obras de expansão de sua sede administrativa e concedeu um prazo até o dia 26 de fevereiro de 2021 "para a desocupação voluntária do imóvel e retirada do Memorial". Por outro lado, não há informações de que o processo administrativo que foi iniciado para conferir proteção especial ao Monumento e impedir sua remoção ou demolição tenha avançado.

16. Finalmente, em relação ao risco de danos irreparáveis à pessoa, a Corte já determinou que deve haver uma probabilidade razoável de que se materialize e que não deve afetar bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.¹¹

17. Com efeito, levando em consideração que a empresa POSTEPAR pode remover o Monumento a qualquer momento, conforme manifestado no âmbito do procedimento administrativo de tombamento, e que o Monumento consiste em uma obra projetada por um arquiteto renomado, já falecido, que possui um valor simbólico único, não é possível considerar sua desfiguração ou demolição indenizável. Cabe ressaltar que, embora o objeto imediato deste pedido de medidas provisórias seja a proteção de um bem, o objeto mediato da proteção solicitada é a memória de Antônio Tavares Pereira e das dezenas de supostas vítimas do caso *sub judice*. A construção do Monumento, segundo os representantes, procurou não apenas prestar homenagem a Antônio Tavares Pereira, supostamente assassinado pela Polícia Militar durante uma marcha pela reforma agrária, e os demais trabalhadores rurais supostamente feridos, mas também recuperar a memória dessas pessoas e dos fatos ocorridos. Segundo os representantes, o Monumento é considerado o único elemento reparatório das violações de direitos humanos alegadas. Destarte, é evidente que a demolição de um monumento construído para honrar as supostas vítimas, suas histórias e sua luta, poderia afetar, de forma grave, a integridade moral e psíquica das supostas vítimas e seus familiares, causando-lhes um dano irreparável.

¹⁰ Cf. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 8, e *Caso I.V. vs. Bolívia*. Rejeição do Pedido de Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 6.

¹¹ Cf. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 8, e *Caso I.V. vs. Bolívia*. Rejeição do Pedido de Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 6.

18. O Tribunal já estabeleceu que as medidas provisórias têm tanto um caráter cautelar quanto tutelar.¹² O caráter tutelar deve-se ao fato de que as medidas provisórias protegem os direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas.¹³ O caráter cautelar, por sua vez, está relacionado à esfera do litígio internacional. Nesse sentido, o objetivo destas medidas é preservar direitos que podem estar em risco até que a controvérsia seja resolvida. Seu objetivo e propósito são de assegurar a integridade e a eficácia da decisão sobre o mérito e, assim, evitar que os direitos em litígio sejam prejudicados, situação esta que poderia tornar a decisão final inócua ou, ainda, desvirtuar o seu efeito útil. As medidas provisórias, portanto, permitem ao Estado em questão cumprir a decisão final e, caso seja necessário, proceder com as reparações ordenadas.¹⁴

19. Diante de todo o exposto, este Tribunal considera que existe *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de ocorrência de um dano irreparável contra as supostas vítimas do caso *Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*, o que justifica a adoção de medidas provisórias por parte do Tribunal. Conseqüentemente, esta Corte considera pertinente conceder o pedido de medidas provisórias dos representantes, e ordenar ao Estado do Brasil a adoção, de forma imediata, de todas as medidas necessárias para proteger a integridade moral e psíquica das supostas vítimas do caso em referência, por meio da efetiva proteção do Monumento Antônio Tavares Pereira. Outrossim, a adoção desta medida pode vir a estar relacionada a eventual reparação que o Tribunal possa vir a adotar caso determine a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado adote medidas para que o Monumento não seja afetado, nem o local onde ele está localizado seja alterado, até que esta Corte decida sobre o mérito do caso.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana, e 24.2 do Estatuto da Corte, e 27 e 31 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

Por unanimidade,

1. Requerer ao Estado do Brasil que adote imediatamente todas as medidas adequadas para proteger efetivamente o Monumento Antônio Tavares Pereira no local onde foi

¹² Cf. *Caso do Jornal "La Nación"*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte de 7 de setembro de 2001, Considerando 4; *Caso López Álvarez e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte de 26 de janeiro de 2009, Considerando 3; *Caso Fernández Ortega e outros*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 5, e *Caso Carpio Nicolle e outros a respeito da Guatemala*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 16.

¹³ Cf. *Caso Herrera Ulloa a respeito da Costa Rica*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte de 7 de setembro de 2001, Considerando 4, e *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 2.

¹⁴ Cf. *Assunto Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, Considerando 7; *Assunto Jornais "El Nacional" e "Así es la Noticia"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008, Considerando 23; *Assunto Luis Uzcátegui*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, Considerando 19, e *Caso Carpio Nicolle e outros a respeito da Guatemala*. Medidas Provisórias, *supra*, Considerando 16.

construído, até que este Tribunal decida sobre o mérito do presente caso, de acordo com os Considerandos 12 a 19 da presente Resolução.

2. Requerer ao Estado que inclua os beneficiários no planejamento e implementação dessas medidas de proteção e, em geral, os mantenha informados sobre o progresso de sua execução.

3. Requerer ao Estado que apresente à Corte informações atualizadas sobre as medidas de proteção adotadas para preservar o Monumento e mantê-lo em sua localização atual, a mais tardar até 15 de julho de 2021.

4. Requerer ao Estado que inclua, no relatório referido no ponto resolutivo 3, informações a respeito da tramitação do processo administrativo nº 4177/2021, em andamento perante a Prefeitura de Campo Largo.

5. Requerer aos representantes das supostas vítimas que apresentem suas observações em um prazo de 10 dias a partir da notificação do relatório estatal acima mencionado, solicitado no ponto resolutivo 3, e solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações ao referido relatório do Estado em um prazo de 10 dias a partir do recebimento das observações dos representantes.

6. Requerer ao Estado que continue a informar à Corte a cada dois meses, contados a partir da data de apresentação de seu último relatório, sobre as medidas provisórias adotadas.

7. Solicitar ao Ministério Público do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 27.8 do Regulamento da Corte, que até 19 de julho de 2021 apresente um relatório sobre a tramitação e avanços relacionados aos pedidos de medidas de acautelamento e salvaguardas apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná, em 14 de junho de 2016, de acordo com o Considerando 7,"j" desta Resolução.

8. Dispor que Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, aos representantes dos beneficiários, à Comissão Interamericana e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Corte IDH. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021. Resolução adotada em San José, Costa Rica, através de uma sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário